



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.720170/2014-61
ACÓRDÃO	2002-010.353 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MICHELE MARA DE ARAUJO ESPINDULA LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2012

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA DEDUÇÃO.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas cujo efetivo pagamento foi comprovado com documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento. Vencido o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (relator), que negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano e Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada em razão de ter sido apurada dedução indevida de despesas médicas.

Após a impugnação o lançamento foi julgado procedente e a contribuinte apresentou recurso alegando em síntese que o valor refere-se a despesas da própria contribuinte; segundo o Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2013, pergunta 363, na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração, cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus; os valores pagos são referentes a atendimentos médicos da declarante, os quais foram pagos por um integrante da entidade familiar (cônjuge), de acordo com a certidão de casamento apresentada.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo.

Como razões para a manutenção do crédito lançado a decisão de piso assim se manifestou:

Em relação às despesas glosadas, a contribuinte apresentou, em sua impugnação, apenas documentos emitidos pelos profissionais beneficiários dos pagamentos que declarou em sua DIRPF (fls. 06-09). Não apresentou qualquer comprovação da efetividade dos pagamentos realizados, cuja necessidade a Fiscalização deixou clara na notificação de lançamento.

A contribuinte alegou que o Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2013 (Perguntão), pergunta 363, dispensa a necessidade de comprovação do ônus financeiro, no caso em que o terceiro que suportou tal ônus seja integrante da entidade familiar. Ocorre que a comprovação da efetividade do pagamento exigida pela Fiscalização é em relação ao prestador do serviço, de maneira a comprovar a transferência financeira em contrapartida à prestação dos serviços declarados, e nesse sentido a Fiscalização cita o art. 80, § 1º, III do Decreto nº

3.000/99, que dispõe que os pagamentos devem ser especificados e comprovados.

Assim, o Perguntão estabelece que a contribuinte fica dispensada de comprovar o repasse dos valores declarados como pagos ao terceiro que suportou o ônus financeiro, quando este é integrante da entidade familiar. No entanto, tal dispositivo não afasta a obrigação de se comprovar a efetividade do pagamento (ainda que por esse terceiro) aos beneficiários dos serviços prestados, quando assim solicitado pela autoridade lançadora ou julgadora, conforme legislação a seguir.

(...) omissis

É cabível a salvaguarda das disposições legais acima transcritas, impondo se a necessidade de comprovação tanto da prestação do serviço quanto da efetiva ocorrência do fato econômico, por meio diverso da simples exibição de recibos ou declarações, que a rigor fazem prova apenas entre as partes e resguarda o sacado em eventuais ações de cobrança.

Nesse sentido, o parágrafo 3º do mesmo artigo 97 da IN RFB nº 1.500/2014 assim dispõe:

§ 3º Todas as despesas deduzidas estarão sujeitas a comprovação ou justificação do pagamento ou da prestação dos serviços, a juízo da autoridade lançadora ou julgadora.

O valor probante destes instrumentos particulares (recibos e declarações) perante terceiros é relativo. Nesse contexto, o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar das provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (no caso, recibos) está revestido de presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato (serviço prestado):

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.”

A jurisprudência administrativa tem reiterado o entendimento sobre a possibilidade de exigência de elementos adicionais para complementar o valor probante dos recibos:

COMPROVAÇÃO.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições (Acórdão CSRF/01-1.458/1992 – DO 19/01/1995).

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes, embora fornecidos por profissional habilitado, não correspondem a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovados os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte a dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por inidôneos os recibos. (Ac. 104 16.141/98).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas à autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujo desembolso não foi comprovado.

Acórdão nº 2201-000.925 de 02/12/2010

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

A comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas é ônus do contribuinte, sempre que instado pela fiscalização a fazê-la. A apresentação de recibos, isoladamente, não assegura o direito à dedução da base de cálculo do imposto dos valores supostamente pagos, sendo imprescindível a exibição de cópias de cheques, transferência de numerário ou comprovação de saques em datas que precederam aos pagamentos, que evidenciem a disponibilidade para fazê-lo com numerário. Após comprovações apresentadas pelo contribuinte, a glosa de dedução de despesas somente pode ser mantida quando restarem motivadas as razões da autoridade administrativa, sob pena de nulidade do ato por arbitrariedade. Nos casos em que o contribuinte apresenta cópia de cheques nominais ao profissional odontológico e/ou à clínica, tais documentos devem ser acatados como prova das despesas. (CARF – ACÓRDÃO 2102-002.910 – Publicado no DOU em 24/10/2014)

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS.

O direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, §1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99). (CARF – ACÓRDÃO 2801-002.404 – Publicado no DOU em 24/10/2014)

A contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos referentes aos valores glosados a título de despesas médicas, o que poderia ter feito, por exemplo, por meio da apresentação de transferências bancárias, depósitos bancários, cópias de cheques, ordens de pagamento e outros meios comprováveis via extrato bancário ou demais documentos emitidos por instituição financeira. No caso de pagamentos realizados em espécie, as despesas poderiam ser comprovadas com extratos bancários, contendo os saques em valores e com

datas compatíveis com os recibos apresentados. No entanto, a contribuinte furtou-se de qualquer demonstração nesse sentido.

Em seu recurso a contribuinte justifica os valores despendidos com a cirurgia realizada e anexa cópia dos cheques emitidos para pagamento das despesas suportadas, porém não restou comprovada a respectiva correspondência com os levantamentos efetuados.

Ante ao exposto.

Voto no Sentido de conhecer e Negar Provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, redator designado

Com o devido respeito ao ilustre relator, peço vênica para divergir.

O relatório da decisão de primeira instância informa que a Fiscalização glosou despesas médicas, no valor de R\$8.900,00, porque não foi comprovado o chamado “efetivo pagamento”.

Itens glosados:

R\$ 5.690,00 – médico Frederico A B Caval

R\$1.200,00 médicos Gileno A. A.

R\$2.090,00 – Unimed Caruaru

A DRJ manteve a glosa porque a contribuinte apresentou apenas documentos emitidos pelos profissionais beneficiários dos pagamentos, sem outros documentos que comprovassem a efetividade dos pagamentos.

A DRJ informa que a contribuinte poderia ter feito prova por meio de transferência bancárias, depósitos bancários, cópias de cheques, ordens de pagamento e outros meios comprováveis via extrato bancário ou demais documentos emitidos por instituição financeira, no entanto a contribuinte – na primeira instância – “furtou-se de qualquer demonstração nesse sentido. Veja-se:

o que poderia ter feito, por exemplo, por meio da apresentação de transferências bancárias, depósitos bancários, cópias de cheques, ordens de pagamento e outros

meios comprováveis via extrato bancário ou demais documentos emitidos por instituição financeira. No caso de pagamentos realizados em espécie, as despesas poderiam ser comprovadas com extratos bancários, contendo os saques em valores e com datas compatíveis com os recibos apresentados. No entanto, a contribuinte furtou-se de qualquer demonstração nesse sentido.

No recurso voluntário, a situação é muito diferente, pois a contribuinte explicou minuciosamente a que as despesas se referiram, a forma como foram pagas, juntou cópias de cheques, microfilmagens, nota fiscal do Hospital em que ficou internada. Ao final, conclui que as despesas dedutíveis são as efetuadas com dois médicos e com o Hospital.

Ora, se a razão da glosa foi a falta de comprovação de efetivo pagamento, os documentos apresentados no seu conjunto, todos da data da cirurgia, são hábeis e idôneos para autorizar a dedução da forma abaixo:

- a) as cópias de cheques juntamente com os recibos (fls. 35 e 36) comprovam efetivo pagamento de R\$7.500,00, dos quais R\$5.690,00 são os honorários do médico Frederico A. B. C. Santos);
- b) recibos de fls. 39 a 40 comprovam pagamento ao anestesista Gileno A. A, no valor de R\$1.200,00 (é notório que não se faria a cirurgia sem anestesista); e
- c) microfilmagem de cheque, recibo e nota fiscal do hospital (fls. 42 a 44) comprovam efetivo pagamento da despesa com a Unimed Caruaru R\$2.090,00 (despesas com internação hospitalar), cheque nominal à Unimed, emitido pelo cônjuge da contribuinte.

Junto a tudo isso, a contribuinte apresentou relatório emitido pela Unimed sobre todos os gastos com sua internação, que comprova todo o relato feito na peça recursal.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento.

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso